

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
INSTITUTO DE ESTUDOS COMPARADOS EM ADMINISTRAÇÃO DE
CONFLITOS DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA

GISELE MOREIRA DE PINHO

AS DECISÕES DA JUSTIÇA E O DIREITO À EDUCAÇÃO DURANTE A
PANDEMIA

Niterói
2022

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
INSTITUTO DE ESTUDOS COMPARADOS EM ADMINISTRAÇÃO DE
CONFLITOS DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA

GISELE MOREIRA DE PINHO

AS DECISÕES DA JUSTIÇA E O DIREITO À EDUCAÇÃO NA PANDEMIA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Federal
Fluminense como requisito parcial para a
obtenção do grau Bacharel em Segurança
Pública e Social.

Orientador: Prof^o. PEDRO HEITOR BARROS GERALDO

Niterói

2022

Ficha catalográfica automática - SDC/BFD
Gerada com informações fornecidas pelo autor

P654d Pinho, Gisele Moreira de
As Decisões da Justiça e o Direito à Educação Durante a
Pandemia / Gisele Moreira de Pinho ; Pedro Heitor Barros
Geraldo, orientador. Niterói, 2022.
40 f. : il.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Segurança
Pública e Social)-Universidade Federal Fluminense, Instituto
de Estudos Comparados em Administração de Conflitos,
Niterói, 2022.

1. Pandemia. 2. Educação. 3. Direito Fundamental. 4.
Produção intelectual. I. Geraldo, Pedro Heitor Barros,
orientador. II. Universidade Federal Fluminense. Instituto de
Estudos Comparados em Administração de Conflitos. III.
Titulo.

CDD -

GISELE MOREIRA DE PINHO

AS DECISÕES DA JUSTIÇA E O DIREITO À EDUCAÇÃO NA PANDEMIA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Federal
Fluminense como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Segurança
Pública e Social.

Aprovada em 15 de fevereiro de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador - Prof^o. Pedro Heitor Barros
Geraldo
Universidade Federal Fluminense - UFF

1^o Examinador - Prof^a.
Prof^o. Dr. Carlos Victor do Nascimento dos
Santos

Universidade Federal Fluminense - UFF

2^o Examinador - Prof^a.
Prof^o. Me. João Vitor Freitas Duarte Abreu
Universidade Federal Fluminense - UFF

Niterói
2022

AGRADECIMENTOS

Ao Núcleo de Pesquisa de Sociologia do Direito pelo enriquecimento acadêmico neste tempo, seja pelas mesas, seminários, reuniões semanais onde pude acompanhar e ouvir sobre os trabalhos e aprender com eles.

Quero deixar também meu agradecimento a UFF pela bolsa de Desenvolvimento Acadêmico onde obtive um projeto acadêmico denominado Laboratório Escolar de Pesquisa em Iniciação Científica (LEPIC) do Colégio Walter Orlandini que, ao longo de toda a minha graduação foi muito valioso, a integração com os alunos, nossas atividades na escola.

Mesmo de forma remota as atividades continuaram, e, mesmo sendo desenvolvidas de forma remota, não perdeu a força, a integração com os alunos continuou, e o nosso crescimento também.

Ao Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC), onde também desenvolvi uma pesquisa em tempos de pandemia e que foi muito importante para minha permanência. Onde também aprendi na prática a rotina de um pesquisador.

Quero agradecer a Deus por ter me dado forças para concluir mais uma etapa, sabedoria e instrução nesse tempo, aos meus pais e irmã pela paciência, apoio e compreensão, por entender muitas vezes o meu mau humor, cansaço e falta de paciência. Por todo apoio moral e financeiro prestado nesse tempo, ao incentivo para a minha permanência, por sempre estarem presentes em minha vida.

A minha família que me apoiou me incentivou neste período, que, desde a minha aprovação, torcem para o meu sucesso, apresento aqui minha gratidão.

Quero agradecer também aos amigos que fiz na graduação que tornaram a nossa rotina menos pesada, as idas à biblioteca, as conversas na cantina, ao auxílio nos estudos, pelos momentos de descontração, pela companhia e apoio.

Quero agradecer também meu orientador Pedro Heitor pelas oportunidades e portas abertas durante todo esse processo. Acredito que vivenciei tudo o que a graduação pode proporcionar.

Todo esse auxílio e apoio foram fundamentais, ainda mais durante a pandemia onde a rotina mudou totalmente, tudo mudou para o ensino remoto, era tudo muito diferente, contudo, continuei sendo amparada pelas bolsas da universidade, onde a mesma, mesmo remota continuou presente, perante tudo o que estava acontecendo, mais uma vez reitero

minha gratidão a todo esse apoio.

RESUMO

Este trabalho busca identificar, descrever e analisar as práticas decisórias e políticas do poder judiciário durante a vigência do Estado de Calamidade e no decorrer da pandemia de covid-19. O objetivo é compreender como o discurso jurídico será produzido em argumento nas decisões judiciais na área da educação que se trata de um direito fundamental. A pesquisa foi realizada através de buscas feitas na internet e tenta trazer os significados da Pandemia na área da educação. Entendendo também como funciona no nosso sistema jurídico é possível obter algumas conclusões, por fim é descrito o que se entende sobre Pandemia através de uma breve análise das justificativas.

Palavras-chave: Educação, Pandemia e Direito.

ABSTRACT

This work seeks to identify, describe and analyze the decision-making and political practices of the judiciary during the duration of the State of Calamity and during the state of calamity and the covi-19 pandemic. The objective is to understand how the legal discourse will be produced in argument and in judicial decisions in the area of education that is a fundamental right. The research was carried out through searches made on the internet and tries to bring the meanings of the Pandemic in the area of education. Also understanding how it works in our legal system, it is possible to obtain some conclusions. Finally, what is understood about Pandemic is described through a brief analysis of the justifications.

Keywords: education, pandemic and right

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
METODOLOGIA	12
EM RAZÃO DA PANDEMIA	20
DESENVOLVIMENTO	23
CONCLUSÕES	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS DAS DECISÕES	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho busca identificar e analisar as decisões da justiça e o direito à educação na pandemia. O objetivo é compreender como o discurso jurídico é produzido nas decisões judiciais relativas à área da educação que se trata de um direito social segundo o artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

O SARS-CoV-2 é o nome do vírus responsável por causar a doença Covid-19, seu primeiro caso foi identificado na cidade de Wuhan na China por ser facilmente contagioso se alastrou rapidamente. Em março, a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu o surto da doença como pandemia, e dias depois já foi identificado no Brasil um óbito da doença.

No dia 18 de março foi aprovado pela câmara de deputados um projeto de governo que determina o estado de calamidade no Brasil, em decorrência da pandemia do Covid-19.

O decreto entrou em vigor no dia 20/03 no DOU com aplicação inicialmente prevista até o dia 31 de dezembro de 2020. Junto com o decreto foi constituída uma comissão mista com 6 deputados, 6 senadores com igual número de suplentes para acompanhar melhor os gastos e as decisões tomadas pelo governo federal. A pandemia de Covid-19 foi declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Reconhecendo o Estado de Calamidade, é possível reconhecer a flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição

O estado de calamidade e a flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal possui a justificativa de contribuir nas medidas de combate à disseminação do Covid-19 permitindo que o governo gaste mais do que previsto na meta fiscal para o ano de 2020. Não será necessário, portanto, o cumprimento da meta fiscal. Diversas medidas a nível de saúde

pública, social e econômica foram desenvolvidas para conter, ou tentar reduzir ao máximo os impactos produzidos pelo Covid-19. Algumas medidas como, auxílios emergenciais para apoiar trabalhadores informais, desempregados e famílias de baixa renda, criação de hospitais de campanhas, linhas de crédito para empresas, entre outras. Várias alterações têm sido feitas para uma adequação e funcionalidade das instituições em tempo de pandemia. Trazer efetividade aos serviços de justiça, é também trazer acesso e segurança a serviços tão importantes nesse tempo.

Desde o início do Estado de Calamidade os estados e municípios têm elaborado decretos e atos administrativos que possuem medidas de controle da Covid-19, contudo, esses decretos têm provocado uma reação do poder judiciário e causando conflitos na sociedade. Qual tem sido o entendimento da Justiça sobre a pandemia, e o que esse entendimento tem gerado? As relações jurídicas no Brasil já são bastantes dominantes, vivendo em período de calamidade e instabilidade jurídica, essas disputas por monopólio são enfatizadas mais ainda, seja pelas instituições ou pela política, pois o poder é exercido por quem domina essa linguagem.

2. METODOLOGIA

A pesquisa iniciou a partir de buscas na internet das decisões da justiça em relação à pandemia. Foram identificadas decisões de toda natureza como saúde, educação, segurança pública, sistema prisional diretamente relacionadas com a pandemia. É importante explicar que esta pesquisa é realizada de um ponto de vista “leigo”, como dizem os operadores. Bourdieu (1989) explica sobre o campo do direito que os profanos são aqueles de fora do campo e portanto estão fora das disputas de sentido próprias do campo.

Diante da variedade de temas, concentrei a pesquisa na área da educação, mais propriamente em relação a decisões da justiça referentes a decretos do poder executivo, onde no decreto do governo do Estado apresentava suas restrições e nele constava se as instituições de ensino retornariam ao ensino presencial e de que forma o fariam. Os decretos apresentavam os protocolos de retorno. Identifiquei muitas decisões que tiveram maior visibilidade pública, por meio de diferentes instrumentos jurídicos como Mandados de Segurança, Ação Civil Coletiva, Ação Civil Pública, Agravo de Instrumento, Suspensão de Liminar que demandam o fechamento e/ou a abertura das escolas públicas e privadas. No início encontrei dificuldades para encontrar essas decisões, apesar de conferir nos jornais comuns e nos jornais locais conforme o estado em que aquela decisão foi tomada. Mas este meio nem sempre indicava as decisões proferidas.

Em relação à linguagem das decisões, aquelas de 1º instância são mais compreensíveis, ao passo que as dos tribunais superiores são mais complexas, pois são decisões mais extensas, apesar de tratarem de problemas de revisão de atos jurídicos e não necessariamente de instrução de fatos. Além disso, esses documentos não possuem um padrão. Cada estado tem uma forma distinta de documento.

Para a compreensão dessas decisões, busquei identificar em cada uma delas o tratamento da pandemia, mobilizando razões jurídicas com categorias próprias do campo do direito para proibir ou autorizar o funcionamento das escolas. A pandemia é uma categoria mobilizada no campo do direito para justificar medidas e decisões judiciais com significados que ora justificam o funcionamento, ora o impedem.

As decisões apresentavam inicialmente um descontentamento com os decretos dos governadores. No caso em específico a educação, tanto os decretos autorizativos quanto os mais restritivos quanto ao retorno das aulas, as decisões se opunham ao mesmo.

No total são 23 decisões da justiça dentre ações civis públicas, ação civil coletiva, tutela antecipada, mandado de Segurança com efeitos suspensivos. Algumas de 1º instância e outras de instâncias superiores, as decisões eram instauradas através de Mandados de Segurança, Ação Civil Pública, Suspensão de Liminar, Tutela Antecipada, Dissídio de Greve, Agravo de Instrumento e tutela cautelar.

Nº da Decisão	Cidade	Tribunal	Autor	Réu	Mérito	Razão	Justificativa
1004834-35.2 021.8.26.005 3	São Paulo	TJSP - 4º Vara da Fazenda Pública	Sindicato dos Trabalhad ores nas unidades de Educação Infantil da Rede Direta de Autarquia do Município	Prefeitura Municipal do Estado de São Paulo	Ação Civil Coletiva	Suspensão do retorno às aulas presenciais da educação infantil no âmbito da rede Pública Municipal	Início tímido da vacinação e novo pico da pandemia.
0051880-25.2 020.8.19.000 2	Niterói	TJRJ	Ministério Público	Município de Niterói	Ação Civil Pública	Abertura de Creches e Escolas Públicas e Privadas	Direito Fundamental
0000789-63.2 020.5.17.001 3	Vitória	TRT 17º Região -13º Vara do Trabalho em Vitória	Sindicato dos Professor es do Estado do ES	Estado do Espírito Santo, Sindicato das Empresas Particulare s de Ensino do Estado do ES	Tutela Antecip ada	Suspensão das aulas presenciais nos estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio particulares	Direito à vida

0100739-59.2 020.5.01.002 3	Rio de Janeiro	TRT da 1º Região 23º Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Sindicato dos professores do Município do RJ e região Castro Sodré	Estado do RJ Sindicato dos Estabelecimentos de Educação Básica no Município do RJ, SEMERJ - Sindicato das Unidades de Ensino Superior no Estado do Rio de Janeiro	Ação Civil Pública Cível	Manutenção das atividades escolares sem a obrigatoriedade de comparecimento ao trabalho aos empregados que se encontram na faixa de risco	Atividades serão mantidas, porém permanecendo a não obrigatoriedade.
5490797-86.2 020.8.09.005 1	Goiás	TJGO 1º Vara da Fazenda Pública	Colégio Padrão e Outros	Município de Goiânia	Mandado de Segurança	Suspensão do decreto Estadual e Municipal	Efetivação de um direito constitucionalmente defendido.
1065795-73.2 020.8.26.005 3	São Paulo	TJSP 9º Vara da Fazenda Pública	Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado e outros	Fazenda Pública do Estado de São Paulo	Ação Civil Pública Cível	Suspensão do decreto que consiste na retomada das aulas e atividades escolares presenciais nas escolas públicas e privadas classificadas na fase vermelha e laranja.	Proteção do direito à vida
5475738-58.2 020.8.09.005 1	Goiás	TJGO 3º Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos	Berçário Convivendo Ltda e Outros	Prefeito de Goiânia	Mandado de Segurança Coletivo	Liminar ajuizado pelas instituições de ensino IMPETRANTES para reabertura de seus estabelecimentos que prestam serviços de pré-escola	Os pais precisam trabalhar, e com as escolas fechadas ficam a mercê de pessoas que não são capacitadas para tanto

10000.20.545 832-6/000	Belo Horizonte	TJMG 19º Câmara Cível Belo Horizonte	Trabalhadores em educação do Estado de MG	Estado de Minas Gerais e Secretaria do Estado de Saúde	Mandado de Segurança Coletivo	Suspensão imediata dos efeitos da Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19, e a suspensão dos seus efeitos para impedir o retorno das atividades presenciais nas escolas públicas estadual e educação básica	O ato administrativo impugnado ocasionará o aprofundamento das desigualdades entre os alunos da rede pública, pois estabelece o retorno apenas nos Municípios classificados na onda verde.
5131903-66.2 020.8.13.002 4	Belo Horizonte	TJMG 5º Vara da Fazenda Pública e Autarquia da Comarca de BH	Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais	Estado de Minas Gerais	Tutela Cautelar	Suspensão os efeitos da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19	Risco de contaminação
5488857-86.2 020.8.09.005 1	Goiânia	TJGO 1º Vara da Fazenda Pública Estadual	Escola Piaget Fleury e Emberlino e Outros	Município de Goiânia	Mandado de Segurança	Fim de suspender em relação às impetrantes o decreto que proibia o retorno das atividades do ensino infantil, pré-escolar e fundamental	A educação é um direito de todos e dever do Estado.

5498269-41.2 020.8.09.005 1	Goiânia	TJGO 1º Vara da Fazenda Estadual	Escola Educandá rio Evangélic o Nova Esperança Ltda e Outros	Município de Goiânia	Mandad o de Seguran ça	Fim da suspensão do decreto que proibia o retorno das atividades do ensino infantil, pré-escolar e fundamental	Não há justificativa para manter as atividades presenciais suspensas uma vez que essas empresas contribuem para efetivação de um direito constitucion almente defendido.
1000052-52- 90.2021.5.02. 0315	Guarulhos	TRT da 2º Região 5º Vara do Trabalho em Guarulhos	Sindicato do Trabalho Administra ção Municipal Guarulhos	Município de Guarulhos e Progresso e Desenvolvi mento de Guarulhos AS Proguaru	Ação civil Pública Cível	Concessão de Liminar para afastar a eficácia do decreto Municipal que autoriza o retorno das aulas municipais	Proteção a vida humana.
10000.20.545 349-1/000	Belo Horizonte	TJMG	Município de BH	Juiz de Direito da 2º Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo BH	Suspens ão de Liminar	Suspensão imediata da liminar proferida no mandado de Segurança	Grave lesão à ordem
5019964-94.2 021.8.21.000 1	Porto Alegre	TJRS 1º Vara da Fazenda do Foro Central da Comarca de Porto Alegre	Associaçã o de Mães e Pais pela Democrac ia	Estado do Rio Grande do Sul	Suspens ão de Liminar	Suspensão das aulas presenciais das escolas públicas e privadas do Estado do Rio Grande do Sul	Direito à saúde, a vida e a dignidade humana

2013164-66.2 021.8.26.000 0	São Paulo	TJSP	Estado de São Paulo	Juízo de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo	Ação Civil Pública Cível	Suspensão da liminar que suspendia os efeitos do decreto	Exposição dos profissionais, mas também das pessoas envolvidas nesse trajeto.
0857497-58.2 020.8.15.200 1	João Pessoa	TJPB	Ministério Público	Município de João Pessoa	Suspensão de Liminar	Indeferido o pedido de antecipação de tutela pois a pretensão do promovente não pode ser concedida	Não cabe ao Judiciário rever critérios técnicos para se adotar medidas de exceção. É impossível determinar que o Município liminarmente e retorne as aulas presenciais.
0005031-06.2 021.8.16.001 4	Londrina	TJPR	Ministério Público	Município de Londrina	Ação Civil Pública	Anulação do decreto Municipal a fim de promover o retorno híbrido das aulas presenciais	O retorno ocorrerá de forma não obrigatória, cabendo aos responsáveis decidir se irão aderir ou não.
0000577-76.2 020.5.10.000 0	Brasília	TRT 10ª Região	Ministério Público	Juízo 6ª Vara de Trabalho de Brasília	Mandado de Segurança	Suspensão de atividade na rede particular	Exposição ao vírus
1.0000.21.06 4201-3/001	Minas Gerais	TJMG	Estudantes Puc-Minas Gerais	Sociedade Mineira da Cultura	Agravo de Instrumento	Defirida tutela de urgência para determinar a redução de parcelas	Agravo Recebido por se tratar de hipótese legal disciplinada pelo CPC

0103076-90.2 020.5.01.000 0	Rio de Janeiro	TRT 1ª Região	Sindicato dos Estabelecimentos de Educação Básica do município do Rio de Janeiro	Juízo da 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro	Mandado de Segurança Cível	Concessão de Liminar	Liminar com o fim de cassar ato ilegal praticado pela autoridade coatora permitindo a retomada das aulas presenciais.
0052636-40.2 020.8.19.000 0	Rio de Janeiro	PJERJ	Estado do Rio de Janeiro	Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Estado do Rio de Janeiro	Dissídio de Greve	Deferido parcialmente antecipação com determinações em relação aos servidores	Direito à educação
08015327-60. 2020.8.15.00 00	Paraíba	TJPB	Ministério Público	1ª Vara da Infância e Juventude Comarca da Capital	Agravo de Instrumento	Deferimento em razão dos efeitos da tutela	As escolas particulares podem retornar as atividades se comprovarem ao Poder Público os protocolos sanitários, Já a rede Pública a determinação fica a dispor do Prefeito para apresentar os protocolos.

0082838-97.2 020.8.19.000 0	Niterói	TJRJ	Presidência do Tribunal de Justiça	Cartório da Infância, da Juventude e do Idoso	Suspensão de liminar	Autorização do retorno às atividades presenciais	Suspensão de Liminar em respeito a separação dos Poderes, não cabendo ao judiciário adentrar o mérito das decisões administrativas.
-----------------------------------	---------	------	------------------------------------	---	----------------------	--	---

3. EM RAZÃO DA PANDEMIA

Desde o início do Estado de Calamidade o poder judiciário tem se destacado em resolver os conflitos políticos. Nesse tempo, o entendimento do Supremo Tribunal Federal foi o de que os estados e municípios possuem autonomia para regulamentar as medidas de isolamento.

Nos Estados Unidos, por exemplo, seu sistema jurídico é estruturado na origem “local”, proporcionando através dos seus rituais promovendo igualdade e homogeneidade social.

Todos possuem noção de igualdade e vivem suas diferenças dentro dos termos aceitáveis naquela sociedade. Como o sistema de normas e prescrições morais é aprovado pela maioria como algo condizente ir contra essas normas é visto como uma agressão (Kant de Lima, 1999).

Assim como a igualdade tem outro significado no Brasil, o espaço público também é. De acordo com Kant de Lima, (1999, p.24) explica:

O espaço público — em inglês, public — aparece assim como um espaço coletivo negociado pelo público que dele faz parte, que pertence ao local e que se compromete a conviver com as diferenças “normais” — quer dizer, aquelas que foram explicitamente discutidas e aceitas — num sistema de segregação dos iguais, mas diferentes, que procura, assim, prevenir explicitamente o conflito latente entre indivíduos únicos com interesses divergentes. (KANT DE LIMA, 1999, p.24).

Diferentemente do sistema jurídico do Brasil expresso por Kant de Lima (1999, p.24) que:

Já no Brasil, ao contrário, o sistema jurídico não reivindica uma origem “popular” ou “democrática”. Ao contrário, alega ser o produto de uma reflexão iluminada, uma “ciência normativa”, que tem por objetivo o controle de uma população sem educação, desorganizada e primitiva (KANT DE LIMA, 1999, p.24).

Por não partir de uma origem do povo, essas normas não são internalizadas pela maioria, pois não são vistas como vontade do povo, e sim uma imposição (KANT DE LIMA, 1999).

Mais um exemplo é sobre a visão de público, onde para uma sociedade é tido como um espaço igual e acessível a todos, já contrário a visão de domínio público que no Brasil é visto como algo que pertence ao Estado (KANT DE LIMA, 1999).

Ao contrário, o domínio do público — seja moral, intelectual ou até mesmo espaço físico — é o lugar controlado pelo Estado, de acordo com “suas” regras, de difícil acesso e, portanto, onde tudo é possivelmente permitido, até que seja proibido ou reprimido pela “autoridade”, que detém não só o conhecimento do conteúdo mas, principalmente, a competência para a interpretação correta da aplicação particularizada das prescrições gerais [...] (KANT DE LIMA, 1999)

É interessante comparar as formas de tratamento das regras e dos conflitos através da explicitação que a comparação desses dois sistemas nos traz, pois através dele é possível ter um estranhamento do nosso sistema já normalizado por nós para trabalhar o olhar para si mesmo. Além de que colabora também para o entendimento de como funcionam os instrumentos da justiça a favor dos Direitos Fundamentais, e se tratando do Brasil, e decisões da Justiça em específico o recorte feito na área da educação, o que esses posicionamentos nos traz, e quais são os seus resultados. Se existe um consenso ou se criam mais conflitos.

A atuação do poder judiciário em questões como, por exemplo, políticas públicas em diferentes áreas, como a saúde e a educação, é chamada de judicialização. Durante o período de calamidade pública, o poder judiciário justificou sua atuação em algumas decisões pela interpretação da Constituição, conforme os trechos das decisões a seguir:

Por fim, deve-se observar que inexistente qualquer desrespeito, no caso em tela, ao Princípio da Separação dos Poderes, não havendo que se cogitar em interferência dos Poderes e desrespeito ao art. 2º da CRFB/1988, visto que, o Poder Judiciário em sua esfera de atuação não só pode, como deve, intervir para assegurar o cumprimento da ordem constitucional e, excepcionalmente, determinar a implementação de políticas públicas definidas pela própria CRFB/1988, sempre que os órgãos estatais competentes descumpriram encargos jurídico-políticos, de forma a comprometer, com sua omissão, a eficácia e a integralidade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ação Civil Pública n. 00518825.2020.8.19.0002 01. Comarca de Niterói, Cartório da Infância, da Juventude e do Idoso. Autor: Ministério Público. Réu: Município de Niterói. Relator: Rhohenara dos Santos Carvalho Arce Marques, Niterói, 23 de novembro de 2020).

Em seguida, mais um trecho que expõe sobre:

Embora o e. STF, por ocasião do julgamento da ADI 6341, tenha decidido que os entes federativos detêm autonomia (competência corrente) para adotar medidas de combate ao Coronavírus, por certo não afastou a possibilidade de o Poder Judiciário exercer seu papel típico de analisar as normas editadas pelo Poder Público sob as lentes do ordenamento jurídico brasileiro, como assim prevê o **art. 5º, XXXV, da CRFB**.(SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região. Ação Civil Pública Cível n. 1000052-90.2021.5.02.0315. 5º Vara do Trabalho de Guarulhos. Autor: Sind Trab Administração Pública Municipal Guarulhos. Réu: Município de Guarulhos, Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos SA Proguaru. Relator: Bruno Antonio Acioly Calheiros, Guarulhos/SP, 23 de Janeiro de 2021).

Já em uma suspensão de liminar a justificativa se apresentava pelo fato de o Poder Judiciário não pode intervir diretamente na administração Pública:

Aliás, conforme afirmei alhures, mormente em outras questões ligadas ao referido Plano São Paulo, que estão no campo da discricionariedade, e não dos atos vinculados, como regra geral uma decisão judicial não é capaz de substituir os específicos critérios da administração, esta a atuar, como presunção, em atenção à supremacia do interesse público. Ademais, o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica e desconhece o panorama geral de funcionamento das estruturas públicas de todo o Estado de São Paulo.(SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Suspensão de Liminar n. 2013164-66.2021.8.26.0000. Gabinete da Presidência. Requerente: Estado de São Paulo. Requerido: Juízo de Direito da 9º Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Relator: Geraldo Francisco Pinheiro Franco, São Paulo, 29 de janeiro de 2021)..

4. DESENVOLVIMENTO

As decisões relativas ao retorno das atividades escolares tratavam sobre a instauração de protocolos de segurança, e exigiam isso no planejamento do setor de educação a que se referiam. Não somente liberaram as atividades, mas exigiam algo ordenado, com protocolos sanitários dentre outras medidas, todas atentaram à segurança dos envolvidos seguindo a bandeira, onda, fase ou nível determinada pelo Estado. Não era algo desordenado, as que se apresentavam a favor da abertura por exemplo, não apresentava isso como algo obrigatório nem aos pais nem aos professores, onde era facultativo as crianças frequentarem presencialmente, e aos professores que possuíam algum tipo de comorbidade poderiam continuar na modalidade de ensino a distância.

Contudo, independente do cuidado que pode ser tomado e da preocupação da insegurança jurídica acaba que trazia uma certa confusão, em algumas decisões eram proferidas a suspensão de sua liminar, e independente dessas suspensões só o fato de proferir uma decisão já alterava o plano do decreto prescrito. Um outro fator é que elas citam a importância de se apoiar nas regras técnicas e científicas.

Ao longo das justificativas apresentadas para determinar a decisão tomada na decisão, algumas se apresentavam comuns tais como, direito à saúde, à vida e educação, tais que constam como direitos fundamentais art. 5º da Constituição Federal. Os direitos fundamentais são os direitos essenciais ao ser humano.

Em uma entrevista feita com pesquisadores do campo de História da Educação de diversos países, chama a atenção a resposta de uma pesquisadora brasileira, Cynthia Greive Veiga da Universidade Federal de Minas Gerais foi:

Neste contexto de pandemia, da decretação do isolamento social e suspensão das aulas presenciais, empresários da educação, prefeitos e governadores, em várias localidades do Brasil, vêm adotando medidas de aulas a distância. Entretanto, para a sua efetivação, faz-se necessário que todos os alunos possuam, no seu domicílio, computador ou celular e acesso à internet grátis e de qualidade. Não obstante, publicação da Folha de São Paulo (Coronavírus, 2020) apresenta dados preocupantes do acesso da população brasileira à rede: 42 milhões de pessoas nunca acessaram, em sua maioria, são pertencentes às classes D e E; dos cidadãos dessas classes já conectados, 85% utilizam a internet só pelo celular e com pacotes limitados; 70 milhões têm acesso precário ou inexistente; 56% de moradores da zona rural não têm acesso. A pandemia deu visibilidade para o fato de que a desigualdade digital

está aprofundando ainda mais o acesso desigual ao conhecimento. Contudo, diz o artigo 205 da Constituição Federal Brasileira de 1988: “A educação, ‘direito de todos e dever do Estado’ e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (BRANDENBURG, 2020).

Infelizmente a questão da educação durante a pandemia vai além de empregar um ensino e educação a distância (EAD), antes mesmo da Pandemia em 2019 segundo a Unicef a partir dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra (Pnad), havia quase 1,1 milhão crianças e adolescentes fora da escola, grande maioria deles entre a idade de 4 e 5 anos, e também adolescentes de 15 a 17 anos.

Com a chegada da Pandemia esses dados se intensificaram, seja por já estarem excluídos e fora do cenário da educação e também os matriculados que não tinham condições de estudar em casa. Em novembro de 2020, 5.075.294 crianças e adolescentes de 6 a 17 anos estavam fora da escola ou sem atividades escolares. A desigualdade social e a exclusão digital são fatores que contribuem para esses dados:

De acordo com o Instituto Trata Brasil, que se baseia em dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, 35 milhões de brasileiros não têm acesso à água tratada (Água, s.d.) e outros 100 milhões vivem em locais sem coleta e tratamento de esgoto (Esgoto, s.d.). No que concerne ao uso de diferentes tecnologias nos domicílios brasileiros, a pesquisa TIC Domicílios 2018 apontou que 30% das residências do país não têm acesso à internet, porcentagem que sobe para 50% se considerarmos as áreas rurais. O estudo mostrou também que entre as classes D e E, 85% se conectam à internet exclusivamente pelo celular, 2% apenas pelo computador e 13% por ambos os dispositivos (Pesquisa..., 2019). (MAGALHÃES, 2020,p. 3)

Essa dificuldade não é vivida somente por alunos, mas também por professores, revela pesquisa feita pelo Instituto Península:

‘Mesmo após seis semanas de isolamento social, 83% dos professores brasileiros, em média, ainda se sentem nada ou pouco preparados para o ensino remoto, que virou rotina em diferentes pontos do Brasil. É o que aponta uma pesquisa do Instituto Península realizada com 7.734 mil professores de todo o país entre os dias 13 de abril e 14 de maio de 2020. (PENÍNSULA, 2020)’

Crianças que vivem em áreas rurais do Norte e Nordeste são as mais atingidas:

“As crianças entre 6 e 10 anos vivendo em áreas rurais das regiões Norte e Nordeste são as mais atingidas pela exclusão escolar durante a pandemia em 2020. A precariedade das condições de vida nessas regiões, em especial nas áreas mais isoladas, informa sobre a urgência de se organizarem iniciativas que permitam romper com a falta de acessos. (UNICEF, 2020. p.46)

As dificuldades geradas na pandemia alcançam todos, seja por falta de recursos: internet de qualidade, computador, tablet, notebook, ou por não dominar a linguagem total desses equipamentos. Toda essa questão deveria ser assistida de forma mais cautelosa pelo Estado, pois envolve muitos fatores gerados por desigualdades e falta de assistência social.

As decisões da justiça por mais abrangente que sejam não conseguem atingir todos, se já existem diversos problemas com a educação nas aulas presenciais, maior ainda será forma remota onde muitos alunos não possuem recursos mínimos.

Bourdieu (1989) explica que as relações do campo jurídico se baseiam em um campo de disputa, assim proponho estabelecer uma breve comparação. Começando pelas disputas que ocorrem no campo do poder de decisão. Essas disputas ocorrem quando as liminares são suspensas. Apesar de apresentarem que respeitam a divisão dos Poderes ou mesmo justificam sua inserção por falta de atuação do órgão responsável, o resultado dessas ações são disputas (quando são derrubadas) e falta de consenso.

As disputas se apresentam quando essas liminares são “derrubadas”, — cassadas é o termo técnico — pois há uma contradição feita pela instância superior do que foi decidido inicialmente, e a falta de consenso se apresenta pois, para uma administração de conflitos deveria haver um pensamento mais consensual do Executivo e dentro do próprio Judiciário. Segundo Kant de Lima, essa falta de consenso se explica porque o Direito é um campo que não possui o consenso como categoria estruturante de conhecimento, ao contrário, sua construção do saber é pela lógica do contraditório (KANT DE LIMA, 2013): “Às tensões com o Legislativo e/ou com o Executivo delimitam as fronteiras do mundo do Direito. Elas variam dependendo do momento político e de qual desses dois poderes está à frente dos conflitos com os profissionais do Direito (BONELLI, 2010)”.

Por mais presente que seja a atuação do poder judiciário neste tempo, não substitui o desenvolvimento de políticas públicas sólidas para atender todos os indivíduos. Políticas que alcancem não só superficialmente, mas de forma integral, presente, compacta. Não é surpresa para ninguém que muitos alunos que frequentam o ambiente escolar suprem além de suas

necessidades de educação. O Direito à educação neste tempo ficou restrito apenas aqueles que podiam pagar por ela, assim como o direito à saúde.

É claro que, nesse período de pandemia, e logo em seu início onde muitas das decisões foram tomadas diante da novidade e atipicidade que esta pandemia representou para todos.

5. CONCLUSÕES

A minha análise vai partir das justificativas que estão expostas na tabela. É válido considerar que essas decisões aconteceram no início da Pandemia, onde não havia uma perspectiva muito clara sobre vacina, tudo era muito recente. De forma geral, todas essas decisões conversam entre si, pois apresentam justificativas comuns tais como direito à educação, direito à saúde, direito fundamental, lesão à ordem pública, proteção do direito à vida e saúde, risco de contaminação, proteção à vida humana e exposição ao vírus.

Essas justificativas são completamente compreensíveis, pois elas apresentavam um ritual para agir de acordo com a falta prescrita. Outro fator muito relevante é como cada estado trata a pandemia e como se desenvolve os planos para agir neste tempo, tudo isso influencia na hora de responder a ação. Não só como o estado trata a pandemia, mas também quem requereu na ação a descreve.

Por exemplo, o mandado de segurança com pedido de liminar nº 5475738-58.2020.8.09.0051 feito por instituições de ensino privado demonstra insatisfação com os decretos emitidos pelo Governo do Estado de Goiás e pela prefeitura de Goiânia, alegando que estão passando por dificuldades financeiras em razão a rescisões de contrato em larga escala. Declaram ainda que, muitas atividades já tinham voltado, como bares, casas de show dentre outras, não havendo motivo para ir contra o ensino, uma vez que é uma obrigação do Estado. Alegando que é importante manter as crianças com segurança nas escolas para que os pais possam trabalhar despreocupados.

Com escolas e creches fechadas, esses responsáveis são obrigados a procurar creches e escolas irregulares colocando a criança em risco. Informam também que foi criado um protocolo sanitário e que as instituições impetrantes visam cumprir, alegam acerca do direito constitucional à educação, da preservação da empresa, emprego dos seus funcionários e serviço essencial prestado.

Outro ponto a ser considerado é como o relator vai interpretar a ação, neste caso compreende a seguinte forma:

“A crise sanitária atual exige do administrador público cautela e razoabilidade ao agir. A limitação aos direitos fundamentais do cidadão não pode causar um mal maior do que o que se busca evitar. Não é razoável tolher o cidadão de acesso ao

trabalho, à saúde e lazer sob o fundamento de estar agindo em prol da saúde deste mesmo cidadão.” (BRASIL, Poder Judiciário do Estado de Goiás. Mandado de Segurança nº 5475738-58.2020.8.09.0051. Comarca de Goiânia, 3º Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos. Impetrante: Berçário Convivendo Ltda e Outros. Impetrado: Prefeito de Goiânia. Relator: Jussara Cristina Oliveira Louza. Goiânia, 28 de setembro de 2020).

Em outra parte do documento a relatora expõe também que diversas atividades econômicas e não econômicas foram autorizadas a voltar a funcionar, e que muitos pais precisam trabalhar e não tem com quem deixar seus filhos com segurança, ficando a mercê de pessoas que não são capacitadas para tanto.

É claro que, não há uma obrigatoriedade para que as crianças passem a frequentar as unidades de ensino, mas sim que os responsáveis tenham a opção de deixar seus filhos em um lugar seguro. Atentando também a saúde psicológica e bem estar das crianças.

Por fim, não irei muito a fundo das decisões, mas quero apresentar aqui essas informações para que fique claro que a resposta da ação se apresenta perante a muitos fatores que envolve a ação.

A próxima decisão foi dada a partir de um mandado de segurança nº 5490797-86.2020.8.09.0051 também pedido por instituições de ensino privado em busca de suspender o Decreto Estadual e Municipal. Alegam que enquanto suas atividades vêm sendo mantidas suspensas, outras atividades consideradas não essenciais são liberadas. Alegam também está sofrendo prejuízos econômicos, beirando a falência pois a mais de 7 meses não podem desenvolver suas atividades presenciais, além de danos mentais a crianças e adolescentes. Por fim, pugnam ao final pela obtenção da medida liminar que determina a retomada das atividades presenciais de forma híbrida, mesclando atividades do ensino à distância e presenciais.

O relator nessa ação também cita o retorno de atividades tidas como não essenciais como shoppings centers, bares, restaurantes e eventos religiosos.

“Dessa forma, pode-se concluir que não há justificativa para manter as atividades presenciais exercidas pelas Impetrantes suspensas, uma vez que estas empresas contribuem para a efetivação de um direito constitucionalmente defendido.”(BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Mandado de Segurança n. 5490797-86.2020.8.09.0051. Comarca Goiania,

1º Vara da Fazenda Pública Estadual. Impetrante: Colégio Mais Padrão e Outros. Impetrado: Município de Goiânia. Relator: Livia Vaz da Silva. Goiânia, 21 de outubro de 2020).

A próxima também se trata de um mandado de segurança nº 5488857-86.2020.8.09.0051, feito pela Escola Piaget Fleury E Umbelino e Outros. Essas instituições pedem a suspensão do decreto estadual e municipal. Também alegam que atividades não essenciais estão sendo liberadas e suas atividades seguem suspensas.

De igual modo a relatora apresenta na decisão que não existe justificativa para manter as atividades presenciais exercidas pelas impetrantes suspensas, uma vez que essas empresas estão contribuindo para a efetivação de um direito constitucional.

Como dito acima, existem muitos fatores que podem mudar conforme cada estado de proibir ou autorizar as aulas, depende muito de como o estado está administrando a pandemia, o que tem se desenvolvido como por exemplo em relação a questão sanitária, como foi requerida a ação e como o juiz irá interpretá-la.

Nesse momento irei apresentar alguns exemplos de decisões também sobre o ensino público, e de liminares que foram suspensas ao longo da pandemia.

A primeira se trata de uma Ação Civil Pública Cível - Ensino Fundamental e Médio, nº 1065795-73.2020.8.26.0053. Essa Ação foi requerida pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP, Sindicato dos Funcionários e Servidores da Educação do Estado de São Paulo - AFUSE, Centro do Professorado Paulista - CPP, Federação dos Professores do Estado de São Paulo - FEPESP. O requerido trata-se da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

A finalidade é impedir a retomada das aulas nas escolas de educação básica no Estado de São Paulo, públicas ou privadas, estaduais ou municipais, enquanto não houver certeza sobre os resguardo da saúde de todos que estarão envolvidos. Com interesse também em vista do agravamento da Pandemia, afastando também a ação do Decreto e Resolução SEDUC-95, que determinaram a retomada das aulas presenciais nas unidades escolares localizadas em áreas classificadas nas fases vermelha ou laranja, amarela e verde.

As unidades de ensino, dependendo onde estão localizadas são classificadas por fases, essa fase pode ser vermelha ou laranja, amarela ou verde. Cada cor simboliza um estágio da contaminação e a porcentagem classificada para a volta dos alunos.

Por exemplo, na fase vermelha ou laranja 35%, na amarela 70% e verde 100%. Todavia sustenta a ré (Fazenda Pública do Estado de São Paulo) que a retomada gradual das atividades escolares não representa uma iniciativa desordenada, impensada ou irresponsável, houve todo um processo de diálogo com representantes dos setores educacionais das redes públicas e privadas, Comitês, Secretaria da Saúde, adoção de protocolos sanitários, enfim, diversas medidas.

Contudo, segundo a relatora, em prol do direito à vida e devido a crise sanitária atual não justifica a retomada das aulas presenciais nas escolas que estão localizadas nas áreas classificadas nas fases laranja e vermelha.

Mediante a isso foi deferido, em parte, a tutela para determinar a suspensão dos efeitos concretos do Decreto que autoriza a retomada das atividades escolares presenciais nas escolas públicas, privadas, estaduais e municipais nas áreas localizadas que estão classificadas nas fases vermelhas.

Essa decisão foi tomada em São Paulo, após uma Suspensão de Liminar nº2013164-66.2021.8.26.0000 em relação à decisão que determinou a suspensão do Decreto. O requerente foi o Estado de São Paulo, e o requerido o Juízo de Direito da 9º Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. O Estado de São Paulo argumentou que a liminar compromete o plano estratégico de enfrentamento da crise causada pela Pandemia da Covid-19, apontando grave lesão à ordem administrativa, e pedindo a suspensão da decisão liminar.

“Na hipótese, a decisão de primeiro grau de jurisdição deve ter sua eficácia suspensa, visto que, à luz das razões de ordem, saúde e economia públicas, ostenta periculum in mora inverso de densidade manifestamente superior àquele que, aparentemente, animou o deferimento liminar da medida. É que a decisão tem por consequência impedir a abertura dos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, a retirar da administração pública estadual seu legítimo juízo discricionário de conveniência e oportunidade quanto ao tema.” (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Suspensão de Liminar n. 2013164-66.2021.8.26.0000. Gabinete da Presidência. Requerente: Estado de São Paulo. Requerido: Juízo de Direito da 9º Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Relator: Geraldo Francisco Pinheiro Franco. São Paulo, 29 de Janeiro de 2021).

Em outro trecho relata o seguinte:

Aliás, conforme afirmei alhures, mormente em outras questões ligadas ao referido Plano São Paulo, que estão no campo da discricionariedade, e não dos atos vinculados, como regra geral uma decisão judicial não é capaz de substituir os específicos critérios da administração, esta a atuar, como presunção, em atenção à supremacia do interesse público. Ademais, o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica e desconhece o panorama geral de funcionamento das estruturas públicas de todo o Estado de São Paulo.(SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Suspensão de Liminar n. 2013164-66.2021.8.26.0000. Gabinete da Presidência. Requerente: Estado de São Paulo. Requerido: Juízo de Direito da 9º Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Relator: Geraldo Francisco Pinheiro Franco, São Paulo, 29 de janeiro de 2021)..

Não apenas no estado de São Paulo, mas também no Rio de Janeiro ocorreu a Suspensão de Liminar, a próxima decisão aqui descrita ocorreu em Niterói. Procede de uma Ação Civil Pública - ECA - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer ou Não Fazer ou Dar, o autor é o Ministério Público e o réu o Município de Niterói.

Essa Ação Civil Pública nº 0051880-25.2020.8.19.0002 proposta pelo Ministério Público busca que seja autorizada a abertura das creches e escolas públicas e privadas do Município, visto que se trata de um Direito Fundamental, assegurado constitucionalmente que está sendo violado no caso pelo réu. O Ministério Público redige que "a admissão da abertura de academias e a não permissão de aulas presenciais demonstra a nefasta opção de prioridade conferida pelo Poder Público Municipal".

Posteriormente o Decreto foi alterado autorizando o retorno das aulas presenciais para os estudantes do ensino médio nos estabelecimentos de ensino, porém a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro foi contra e ingressou com uma Ação Civil Pública para impedir a reabertura. Após acordo entre as partes homologado judicialmente foi estabelecido o retorno de forma gradativa do ensino médio, seguindo as diretrizes de retorno às atividades presenciais da Educação Municipal de Niterói e também do sistema de Vigilância Escolar, com inspeção pela Vigilância Sanitária Municipal.

A partir daí o Ministério Público entendeu que não existem motivos para furtrar as crianças e adolescentes e dos demais segmentos da educação básica o convívio com seus pares e frequência escolar, mediante que o Município de Niterói apresentou nível 2 da bandeira amarela.

Por fim, depois de apresentar diversos fatores, foi decidido que foi autorizado o imediato retorno das atividades pedagógicas presenciais nas creches e na educação infantil da

rede pública e privada, devendo ser observada as diretrizes do Sistema de Vigilância Escolar para a construção de Planos locais de retorno às atividades presenciais. Claro que de forma facultativa sob o critério e avaliação dos estabelecimentos de ensino e dos pais responsáveis.

Por fim, deve-se observar que inexistente qualquer desrespeito, no caso em tela, ao Princípio da Separação dos Poderes, não havendo que se cogitar em interferência dos Poderes e desrespeito ao art. 2º da CRFB/1988, visto que, o Poder Judiciário em sua esfera de atuação não só pode, como deve, intervir para assegurar o cumprimento da ordem constitucional e, excepcionalmente, determinar a implementação de políticas públicas definidas pela própria CRFB/1988, sempre que os órgãos estatais competentes descumpriram encargos jurídico-políticos, de forma a comprometer, com sua omissão, a eficácia e a integralidade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ação Civil Pública n. 00518825.2020.8.19.0002 01. Comarca de Niterói, Cartório da Infância, da Juventude e do Idoso. Autor: Ministério Público. Réu: Município de Niterói. Relator: Rhohenara dos Santos Carvalho Arce Marques, Niterói, 23 de novembro de 2020).

Após, o TJRJ suspendeu a decisão pois segundo o Município de Niterói para avaliar a possibilidade de liberação de atividades no curso da Pandemia foi criado um Comitê técnico-científico que criou diversos critérios de avaliação que são pautados em 13 distintos fatores de risco de contaminação do vírus que segue as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS). Dependendo do risco que o Município se encontra, determinadas atividades podem ser liberadas ou não.

“A separação dos Poderes há de ser respeitada, sendo imperiosa a necessidade de respeitar as escolhas administrativas tomadas pelos órgãos técnicos do Estado, não competindo ao julgador substituir o administrador nas decisões tomadas.” (BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Presidência do Tribunal de Justiça. Requerente: Município de Niterói. Requerido: Ministério Público. Relator: Desembargador Claudio de Mello Tavares. Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2020).

Como descrito acima, não fiz uma análise extremamente profunda por ser uma "profana" no campo, contudo, a Pandemia pode significar muitas coisas, pois existem muitos contextos. É algo que abrange muitos fatores para ser descrita de forma objetiva, quem é o requerente, o requerido, o relator, o que se apresenta na ação, quais são os recursos

sanitários que podem ser desenvolvidos para resguardar a vida, para prover proteção e educação de forma assídua e conjunta. Depende da fase/bandeira que se encontra o Estado e dos recursos já providos ou que podem ser desenvolvidos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trabalhar com pesquisa é colocar todo o senso crítico em ação. É lapidar tudo o que aprendemos na universidade e tentar colocar em prática. Entender nosso sistema de administração de conflitos é essencial para entendermos de como chegamos a determinado ponto, e de forma racional como podemos sair e/ou evoluir desse ponto, e/ou por que sair dele. Ignorar um problema político/social não é sinônimo de que amanhã ou depois ele esteja de uma hora pra outra, solucionado.

Trabalhar a racionalidade do conflito é justamente entender que ele pode e deve ser tratado. Enfim, essas conclusões fazem parte do meu desenvolvimento acadêmico e de como a universidade através da pesquisa nos leva pensar sobre nós mesmos, nossos comportamentos e sobre nossa sociedade.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS DAS DECISÕES

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Mandado de Segurança Cível n. 0000577-76.2020.5.10.0000. Poder Judiciário Justiça do Trabalho. Impetrante: Ministério Público do Trabalho. Impetrado: Juízo 6º Vara do Trabalho. Relator: Pedro Luís Vicentin Foltran, Brasília/DF, 06 de agosto de 2020. Acesso em: 20 de agosto de 2021. Disponível em:

<https://static.congressoemfoco.uol.com.br/2020/08/Decis%C3%A3o-mandado-de-seguran%C3%A7a-suspens%C3%A3o-das-aulas-1.pdf>

ESPÍRITO SANTO, Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Ação Civil Coletiva n. 0000789-63.2020.5.17.0013. 13ª Vara do Trabalho de Vitória. Autor: Sindicato dos Professores Do Estado Do Espírito Santo. Réu: Estamos do Espírito Santo, Sindicato das Empresas Particulares de Ensino do Estado do Espírito Santo - SINEPE/ES. Relator: Alzenir Bollesi De Pla Loeffler. Vitória/ES, 30 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.trtes.jus.br/principal/comunicacao/noticias/conteudo/3616-aulas-nas-escolas-particulares-continuam-suspensas--decide-justica-do-trabalho> Acesso em: 20 de agosto de 2021.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Mandado de Segurança n. 5490797-86.2020.8.09.0051. Comarca de Goiânia, 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual. Impetrante: Colégio Mais Padrão e Outros. Impetrado: Município de Goiânia. Relator: Lívia Vaz da Silva, Goiânia, 21 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Processo-5490797-86.2020.8.09.0051.pdf> Acesso em: 20 de agosto de 2021.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Mandado de Segurança n. 5475738-58.2020.8.09.0051. 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos, Comarca de Goiânia. Impetrante: Berçário Convivendo Ltda e Outros. Impetrado: Prefeito de Goiânia. Relator: Jussara Cristina Oliveira Souza, Goiânia, 28 de setembro de 2020. Disponível em: Acesso em: 20 de agosto de 2021.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Mandado de Segurança n. 5488857-86.2020.8.09.0051. Comarca de Goiania, 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual. Impetrante: Escola Piaget Fleury E Umbelino e Outros. Impetrado: Município de Goiânia. Relator: Lívia Vaz da Silva, Goiânia, 21 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Processo-5488857-86.2020.8.09.0051.pdf> Acesso em: 20 de agosto de 2021.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Mandado de Segurança n. 5498269-41.2020.8.09.0051. Comarca de Goiania, 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual. Impetrante: Escola Educandário Evangélico Nova Esperança Ltda e Outras. Impetrado: Município de Goiânia. Relator: Lívia Vaz Da Silva, Goiânia, 21 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Processo-5498269-41.2020.8.09.0051.pdf>. Acesso em: 20 de agosto de 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Suspensão de Liminar n. 10000.20.545349-1/000. Presidência Belo Horizonte. Requerente: Município de Belo Horizonte. Requerido: Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte, Algodão Doce Centro de Educação Ltda - EPP E OUTROS. Relator: Gilson Soares Lemes. Disponível em:

<https://www.tjmg.jus.br/data/files/BA/26/2B/D7/5C773710093C67376ECB08A8/Suspensao%20de%20Liminar-Antecipacao%20de%20Tutela%20n%201.0000.20.473997-3.000%20-%20Municipio%20de%20BH.pdf> . Acesso em: 20 de agosto de 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento n.1.000.21.064201-3/001. 13º Comarca Cível de Belo Horizonte. Agravante: Estudante Puc-Minas Gerais Agravado: Sociedade Mineira de Cultura. Relator: Alberto Henrique, Minas Gerais/BH, 20 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/344356/alunos-da-puc-mg-conseguem-reducao-de-15-n-a-mensalidade> Acesso em: 20 de agosto de 2021

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Mandado de Segurança n. 10000.20.545832-6/000. Impetrante: Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação do Estado de Minas Gerais. Autoridade Coatora: Estado de Minas Gerais e Secretaria de Estado de Saúde. Relator: Bitencourt Marcondes, Belo Horizonte, 01 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.alfenashoje.com.br/arquivo/file/2021/Liminar-Sinpro.pdf> Acesso em: 20 de agosto de 2021

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Tutela Cautelar Antecedente n. 5131903-66.2020.8.13.0024. Justiça de Primeira Instância, Comarca Belo Horizonte, 5º Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte. Requerente: Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais. Requerido: Estado de Minas Gerais. Rogério Santos Araújo Abreu, Belo Horizonte, 22 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.alfenashoje.com.br/arquivo/file/2021/Liminar-Sinpro.pdf> Acesso em: 20 de agosto de 2021.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Ação Civil Pública n. 0857497-58.2020.8.15.2001. Comarca da Capital, 1º Vara da Infância e da Juventude. Impetrante: Ministério Público. Impetrado: Município de João Pessoa. Relator: Adhailton Lacet Correia Porto, João Pessoa, 26 de novembro de 2020. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2020/11/decisao_retomada_das_aulas.pdf Acesso em: 20 de agosto de 2021.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Agravo de Instrumento n. 08015327-60.2020.8.15.0000. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, João Pessoa/PB, 15 de agosto 2020. Disponível em: <https://portalcorreio.com.br/portalcorreio/wp-content/uploads/2021/06/9650cf3455975788cd696893fbd92c0.pdf> Acesso em: 20 de agosto de 2021

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Ação Civil Pública n. 0005031-06.2021.8.16.0014. Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Foro Central de Londrina, Vara da Infância e da Juventude, Seção Cível. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Município de Londrina/PR. Relator: Isabele Papanurakis Ferreira Noronha, Londrina, 6 de fevereiro de

2021. Disponível em:
<https://www.hlucas.com.br/blog/wp-content/uploads/2021/02/LIMINAR-3.pdf> Acesso em:
20 de agosto de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Dissídio de Greve n. 0052636-40.2020.8.19.0000. Presidência do Tribunal de Justiça. Autor: Estado do Rio de Janeiro. Réu: Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Claudio de Mello Tavares, Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020. Disponível em:
<http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/7351591/0052636-40.2020.8.19.0000.pdf>
Acesso em: 20 de agosto de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Ação Cível Pública Coletiva n. 0100739-59.2020.5.01.0023. 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Reclamante: Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro e Região. Reclamado: Estado do Rio de Janeiro, Sindicato dos Estabelecimentos de Educação Básica do Município do Rio de Janeiro, SEMERJ - Sindicato das Entidades Mantedoras dos Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado do Rio de Janeiro. Relator: Elísio Correa de Moraes Neto, 11 de Janeiro de 2021. Disponível em:
http://www.colegio24horas.com.br/sineperio/arquivos/ACPCiv_010073959.2020.5.01.0023_1grau.pdf Acesso em: 20 de agosto de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ação Civil Pública - Antecipação de Tutela n. 00518880-25.2020.8.19.0002. Comarca de Niterói, Cartório da Infância e Juventude e do Idoso. Autor: Ministério Público. Réu: Município de Niterói. Relator: Rhoemara dos Santos Carvalho Arce Marques. Niterói, 23 de novembro de 2020. Disponível em:
<http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/7351591/00518825.2020.8.19.0002.pdf>
Acesso em: 23 de fevereiro de 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Suspensão de Liminar. n. 0082838-97.2020.8.19.0000. Autor: Presidência do Tribunal de Justiça. Réu: Ministério Público. Relator: Claudio de Mello Tavares. Rio de Janeiro 23 de novembro de 2020. Disponível em:
<http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/7351591/0082838-97.2020.8.19.0000.pdf>
Acesso em 23 de fevereiro de 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Mandado de Segurança Cível n. 0103076-90.2020.5.01.0000. Poder Judiciário Federal, Justiça do Trabalho. Impetrante: Sindicato dos Estabelecimentos de Educação Básica do Município do Rio de Janeiro. Impetrado: Juízo da 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Relator: Carlos Henrique Chernicharo, Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2020. Disponível em:
<http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/7351591/0103076-90.2020.5.01.0000-1.pdf>
Acesso em: 20 de agosto de 2021

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio. Ação Civil Pública Cível n. 5019964-94.2021.0001. 1º Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre. Autor: Associação Mães e Pais Pela Democracia - AMPD, Centro dos Professores do Est do RS Sind dos Trab em Educação. Réu: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Cristina Luisa Marquesan da Silva, Rio Grande do Sul/ Porto Alegre, 25 de abril de 2021. Disponível em: https://www.extraclasse.org.br/wp-content/uploads/2021/04/10007461330-eproc-_.pdf Acesso: 20 de agosto de 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Civil Coletiva n. 1004834-35.2021.8.26.0053. Comarca de São Paulo, Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, 4º Vara da Fazenda Pública. Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores nas Unidades de Educação Infantil da Rede Direta e Autarquia do Município de S.P. Impetrado: Prefeitura Municipal de São Paulo. Relator: Antonio Augusto Galvão França. São Paulo, 29 de Janeiro de 2021. Disponível em: <http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/7351591/00518825.2020.8.19.0002.pdf> Acesso em: 20 de agosto de 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Civil Pública Cível n. 1065795-73.2020.8.26.0053. Comarca de São Paulo, Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, 9º Vara de Fazenda Pública. Requerente: Apeoesp Sind dos Prof do Ensino Oficial do Est e outros. Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Relator: Simone Gomes Rodrigues Casoretti, São Paulo, 28 de janeiro de 2021. Disponível em: [http://www.apeoesp.org.br/sistema/ck/files/Acao%20Civil%20Publica%20Civel%20%20Ensi%20Fundamental%20e%20Medio\(1\).pdf](http://www.apeoesp.org.br/sistema/ck/files/Acao%20Civil%20Publica%20Civel%20%20Ensi%20Fundamental%20e%20Medio(1).pdf) Acesso em: 20 de agosto de 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Suspensão de Liminar n. 2013164-66.2021.8.26.0000. Gabinete da Presidência. Requerente: Estado de São Paulo. Requerido: Juízo de Direito da 9º Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Relator: Geraldo Francisco Pinheiro Franco, São Paulo, 29 de janeiro de 2021. Disponível em: https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/doc_95785588-1.pdf Acesso em: 20 de agosto de 2021.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região. Ação Cível Pública Cível n. 1000052-90.2021.5.02.0315. 5º Vara do Trabalho de Guarulhos. Autor: Sind Trab Administração Pública Municipal Guarulhos. Réu: Município de Guarulhos, Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos SA Proguaru. Relator: Bruno Antonio Acioly Calheiros, Guarulhos/SP, 23 de Janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/juiz-suspende-volta-aulas-rede-publica.pdf> . Acesso em: 20 de agosto de 2021.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONELLI, Maria da Glória. As interações dos profissionais do direito em uma comarca do Estado de São Paulo. In SADEK, MT, org. O sistema de justiça [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. O sistema de justiça, pp. 24-70

BOURDIEU, P. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL, UNICEF: Educação, Cenpec. Cenário da Exclusão Escolar no Brasil: Um alerta sobre os impactos da pandemia COVID-19 na Educação. CENPEC Educação, abril de 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/cenario-da-exclusao-escolar-no-brasil>. Acesso em 31 de Janeiro de 2022.

BRANDENBURG, C.; SILVA MACIEL, J. C. da; BARON, M. V.; COSTA, B. E. P. da; FIALHO, L. M. F.; SILVA, J. C. da. Cartilha educação e saúde no combate a pandemia da (covid-19). Práticas Educativas, Memórias e Oralidades - Rev. Pemo, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 1-35, 2020. DOI: 10.47149/pemo.v2i2.3670. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revpemo/article/view/3670>. Acesso em: 26 ago. 2021

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. *Rev. Sociol. Polit.* [online]. 2004, n.23, pp.127-139. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010444782004000200011&lng=pt&tlng=pt Acesso em 6 de março de 2021

DA MATTA, Roberto. O ofício de etnólogo, ou como ter anthropological blues. Boletim do Museu Nacional: Antropologia, n. 27, maio de 1978. P.1-12. Disponível em: <https://ria.ufrn.br/123456789/936> . Acesso em:20 de agosto de 2021

Em quarentena:83% dos professores ainda se sentem despreparados para ensino virtual. Instituto Península, 27 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.institutopeninsula.org.br/em-quarentena-83-dos-professores-ainda-se-sentem-despreparados-para-ensino-virtual-2/>. Acesso em 4 de janeiro de 2022.

GOLDENBERG, Mirian. A arte de pesquisar: Como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais. Ed.8°. Rio de Janeiro, Record, 2004

Histórico da Pandemia de COVID-19. OPAS, Organização Pan- Americana da Saúde, 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19#:~:text=Em%2031%20de%20dezembro%20de,identificada%20antes%20em%20seres%20humanos>. Acesso em 4 de janeiro de 2022

Janini T. C. Celegatto M. A. Q. A COERCITIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE DETERMINAM A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS PELO PODER PÚBLICO. **REVISTA DA AGU**, v.19, nº02, 2 mar. 2020. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2309/2142> acesso em 06 de março de 2021

KANT DE LIMA, R. Entre as leis e as normas: Éticas corporativas e práticas profissionais na segurança pública e na Justiça Criminal. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 6, n. 4, p. 549–580, out. 2013.

LIMA, R. K. de; BAPTISTA, B. G. L. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico**, [S. l.], v. 39, n. 1, p. 9–37, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6840>. Acesso em: 14 jul. 2021.

LIMA, Roberto Kant de. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, n. 13, p. 23-38, Nov. 1999

Magalhães, Rodrigo Cesar da Silva. Pandemia de covid-19, ensino remoto e a potencialização das desigualdades educacionais*. *História, Ciências, Saúde-Manguinhos* [online]. 2021, v. 28, n. 4. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-59702021005000012>>. Epub 30 Jul 2021. ISSN 1678-4758. <https://doi.org/10.1590/S0104-59702021005000012>. Acesso em 31 de Janeiro de 2022.

SANTOS, Matheus Teodoro Ramsey. Judicialização e administração pública em meio a pandemia. *Rev. JOTTA* [online]. 06.2020 Disponível em: https://www.jota.info/coberturas-especiais/inoва-e-acao/judicializacao-da-administracao-publica-em-meio-a-pandemia-02062020#_ftn2 acesso em 06 de março 2021

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e política. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 1, pág. 037-057, junho de 2012. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180824322012000100002&lng=en&nrm=iso>. acesso em 18 de maio de 2021.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Dezessete anos de judicialização da política. **Tempo soc.**, São Paulo, v. 19, n. 2, pág. 39-85, novembro de 2007. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702007000200002&lng=en&nrm=iso>. acesso em 06 de março de 2021.